

RECOMENDAÇÃO SOBRE O INTERCÂMBIO INTERNACIONAL DE BENS CULTURAIS

UNESCO, Nairobi (Quênia), 26 de novembro de 1976

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Nairobi, de 26 de outubro a 30 de novembro de 1976, na sua 19.ª sessão, recordando que os bens culturais são elementos fundamentais da civilização e da cultura dos povos,

Considerando que o alargamento e o reforço dos intercâmbios culturais, permitindo uma melhor compreensão mútua das respectivas criações nos vários campos da cultura, contribuem para o enriquecimento das diferentes culturas, baseado no respeito pelas singularidades e valores das culturas dos outros povos, que constituem património cultural da humanidade,

Considerando que a circulação de bens culturais, desde que assegurada em condições legais, científicas e técnicas destinadas a limitar o tráfico ilícito e a deterioração desses bens, é um poderoso meio de compreensão e de apreciação entre as nações,

Considerando que essa circulação de bens culturais, entre países, ainda está largamente dependente de atividades oportunistas e que se presta à especulação, geradora do aumento dos preços desses bens, que os coloca fora do alcance dos países e das instituições menos favorecidas, incrementando o desenvolvimento do tráfico ilícito,

Considerando que, mesmo quando essa circulação resulta de ações desinteressadas, estas geram, frequentemente, benefícios unilaterais, tais como empréstimos de curto prazo, depósitos de médio ou longo prazo ou doações,

Considerando que tais operações unilaterais são ainda limitadas em número e em importância, quer devido ao seu custo, quer devido à variedade e complexidade das legislações e práticas existentes relativas ao intercâmbio de bens culturais,

Considerando que é altamente desejável desenvolver o intercâmbio de bens culturais, reduzindo ou eliminando os obstáculos a esse desenvolvimento, e que também é essencial promover operações baseadas na confiança mútua que permitirão a todas as instituições relacionarem-se em pé de igualdade,

Considerando que um grande número de instituições culturais, independentemente da sua situação material, dispõem de vários exemplares de bens culturais semelhantes, ou similares de indiscutível qualidade e origem amplamente documentada, e que esses bens não têm para essas instituições, devido à sua multiplicidade, senão uma importância secundária ou acessória, mas que poderão constituir para outras instituições estrangeiras um enriquecimento considerável,

Considerando que uma política sistemática de intercâmbios entre essas instituições culturais, segundo a qual, cedendo bens de importância secundária, adquirem, em contrapartida, bens que lhes fazem falta, não só para o seu enriquecimento cultural, mas também para um melhor uso do património cultural da comunidade internacional, constituído pelo conjunto dos patrimónios nacionais,

Recordando que essa política de intercâmbios já foi recomendada em diversos acordos internacionais estabelecidos na sequência do trabalho da UNESCO,

Constatando que os efeitos desses instrumentos continuam limitados e que, em geral, a prática de intercâmbios entre instituições culturais desinteressadas permanece reduzida, sendo, muitas vezes, confidencial ou discreta,

Considerando que, por conseguinte, é necessário desenvolver simultaneamente, não só os empréstimos, depósitos ou doações, unilaterais, mas também os intercâmbios bilaterais ou multilaterais,

Tendo examinado as propostas sobre o intercâmbio internacional de bens culturais, questão que constitui o ponto 26 da ordem de trabalhos da sessão,

Tendo decidido, na sua 18.ª sessão, que este assunto seria objeto de uma recomendação aos Estados Membros,

Adota, neste vigésimo sexto dia de novembro de 1976, a presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros a aplicação das disposições seguintes, adoptando, sob a forma de legislação nacional ou por outros meios, de acordo com o sistema e a prática constitucional de cada

Estado, medidas visando efetivar, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, os princípios e normas formulados na presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que levem a presente Recomendação ao conhecimento das autoridades e organismos apropriados.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros estes que lhe apresentem, nas datas e sob a forma que vier a ser determinada, relatórios sobre as medidas tomadas para aplicar a presente Recomendação.

I. DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) Entende-se por *Instituição cultural*: todo o estabelecimento permanente administrado em função do interesse público com o propósito de preservar, estudar e valorizar os bens culturais, tornando-os acessíveis ao público, e que seja aprovado pela autoridades públicas competentes em cada Estado;
- b) Entende-se por *Bens culturais*: os objetos que são a expressão e o testemunho da criação humana e da evolução da natureza e que, na opinião dos órgãos competentes em cada Estado, tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico, incluindo os das seguintes categorias:
 - Espécimes zoológicos, botânicos e geológicos;
 - Objetos arqueológicos;
 - Objetos e documentação de interesse etnológico;
 - Objetos de artes plásticas, decorativas e artes aplicadas;
 - Obras literárias, musicais, fotográficas e cinematográficas;
 - Arquivos e documentos;
- c) Entende-se por *Intercâmbio internacional*: qualquer transferência envolvendo a posse, uso ou a custódia de bens culturais entre os Estados ou instituições culturais de diferentes países - sob a forma de empréstimo, depósito, venda ou doação - feita em condições que possam ser acordadas entre as partes envolvidas.

II. MEDIDAS RECOMENDADAS

2. Atendendo a que todos os bens culturais fazem parte do património cultural comum da humanidade e que cada Estado tem uma responsabilidade, a esse respeito, não só face aos seus próprios nacionais, mas também relativamente a toda a comunidade internacional, os Estados Membros devem, no âmbito das suas competências, adotar as medidas seguidamente enunciadas para desenvolver a circulação de bens culturais entre instituições culturais de diferentes países, em cooperação, se necessário, com as autoridades regionais e locais.
3. Os Estados Membros devem, em conformidade com as suas competências legislativas e respetivo quadro constitucional e de acordo com as suas condições específicas, adaptar as leis e regulamentos em vigor ou adoptar novas disposições legislativas ou regulamentares sobre propriedade pública, bem como em matéria fiscal e aduaneira, e tomar todas as outras medidas necessárias para permitir ou facilitar, exclusivamente para fins de intercâmbio internacional de bens culturais entre instituições culturais, as seguintes operações:
 - a) A importação ou exportação, permanente ou temporária, bem como o trânsito de bens culturais;
 - b) A alienação ou a eventual autorização para expedição definitiva ou temporária de bens culturais pertencentes a organismos públicos ou a instituições culturais.
4. Os Estados Membros devem incentivar, caso considerem oportuno, a criação de listas contendo os pedidos e as propostas de intercâmbio de bens culturais disponíveis para um intercâmbio internacional, quer sob a sua direta autoridade, quer através de instituições culturais.
5. As propostas de intercâmbio só devem ser incluídas nas listas quando se prove que a situação jurídica dos objetos em questão está em conformidade com a legislação nacional e que a instituição proponente possui o título jurídico necessário para o efeito.
6. As propostas de intercâmbio devem incluir toda a documentação científica, técnica e, se requerido, legal, para garantir o uso cultural, a conservação e o eventual restauro dos objetos propostos, nas melhores condições.
7. Os acordos de intercâmbio devem especificar que a instituição destinatária está disposta a adotar todas as medidas de conservação necessárias para assegurar a devida proteção aos bens culturais em questão.

8. Para facilitar a realização de intercâmbios internacionais, deverá ser estudada a possibilidade de conceder apoio financeiro adicional às instituições culturais ou de empregar, para esse efeito, uma parte dos recursos financeiros existentes.
9. Os Estados Membros devem prestar uma atenção especial ao problema da cobertura dos riscos que correm os bens culturais durante todo o período dos empréstimos, incluindo o transporte e, sobretudo, devem estudar a possibilidade de estabelecer sistemas de garantias e indenizações governamentais para os empréstimos de objetos de grande valor, conforme procedimento usado em alguns países.
10. Os Estados Membros devem, de acordo com a sua prática constitucional, analisar a possibilidade de confiar a organismos especializados adequados a tarefa de coordenar as várias operações que o intercâmbio internacional de bens culturais implica.

III. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

11. Os Estados Membros devem empreender uma ampla ação de formação e de estímulo, com o apoio das organizações internacionais, regionais e nacionais interessadas, intergovernamentais ou não-governamentais, em conformidade com a prática constitucional de cada Estado Membro, a fim de chamarem a atenção e incentivarem a participação das instituições culturais de todos os países e do diverso pessoal, administrativo, acadêmico e científico que, nesses países, trabalham para a segurança dos bens culturais, para a importância que apresenta, para uma melhor compreensão entre todos os povos, o desenvolvimento do intercâmbio dos bens culturais entre os países, a nível nacional ou regional, sob todas as formas.
12. Essa ação deverá incluir os seguintes aspetos:
 - a) As instituições culturais que já tenham celebrado acordos relativos à circulação de bens culturais entre países, devem ser convidadas a divulgar as disposições, de alcance geral, que possam servir de modelo. Essa divulgação deve evitar a inclusão das disposições que apenas tenham um alcance específico, tais como as relativas à descrição dos bens culturais, sua avaliação ou qualquer outro pormenor técnico específico;
 - b) As organizações especializadas competentes, nomeadamente o Conselho Internacional dos Museus (ICOM), devem preparar ou completar um ou mais guias práticos descrevendo as várias formas possíveis de circulação de bens culturais e as suas características específicas. Esses guias devem apresentar, para cada tipo possível de acordo, os respetivos modelos de contrato, incluindo os contratos de seguros. A divulgação desses guias deve ser amplamente assegurada junto das organizações profissionais envolvidas, nos diversos países, com o apoio das autoridades nacionais competentes;
 - c) Para facilitar os estudos preparatórios de apoio à concretização de acordos de intercâmbio, devem ser amplamente divulgadas em todos os países:
 - i) Publicações diversas (livros, revistas, catálogos de museus e exposições, documentação fotográfica) realizadas, em todos os países, pelas instituições detentoras dos bens culturais;
 - ii) As listas estabelecidas por cada país, contendo as propostas e os pedidos de intercâmbio;
 - d) Deve ser chamada a atenção das instituições culturais de todos os países para as possibilidades de recomposição de bens culturais dispersos, a qual pode ser conseguida através de um sistema de empréstimos sucessivos graças aos quais, sem transferência da propriedade, se possa apresentar nas instituições detentoras a totalidade de um objeto importante, atualmente desmembrado.
13. Caso as partes interessadas num determinado intercâmbio internacional de bens culturais encontrem dificuldades técnicas para a sua implementação, podem solicitar a assessoria de um ou mais peritos por eles designados, depois de consulta ao Diretor Geral da UNESCO.

IV. ESTADOS FEDERAIS

14. Na aplicação da presente Recomendação, os Estados Membros que tenham um sistema constitucional federativo, ou não unitário, podem seguir os princípios estabelecidos no artigo 34.º da *Convenção sobre a proteção do património mundial cultural e natural*, adoptada pela Conferência Geral, na sua 17.ª reunião.

V. LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS

15. O desenvolvimento dos intercâmbios culturais permitirá às instituições culturais dos diferentes Estados Membros enriquecer as suas coleções com bens culturais de origem lícita, acompanhados da documentação que permita a sua plena valorização cultural. Assim, devem os Estados Membros tomar todas as medidas necessárias para que, a par desse desenvolvimento, se intensifique, sob todas as formas possíveis, a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, com a colaboração das organizações internacionais interessadas.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópio, Casal de Cambra, 2014, pp. 221-225